RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA PARA SUBSIDIAR O PARECER OPINATIVO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, NOS AUTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2023, VISANDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO DETALHADO

O cidadão e prefeito **RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, em 14/03/2023, apresentou na Câmara Municipal representação contra os vereadores **ANÍZIO ANTÔNIO DA SILVA** e **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR**. De síntese, relatou que o Município firmou o Convênio nº SJC/FID nº 99/2019, com o Estado de São Paulo, através do Conselho Gestor Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, objetivando a reforma e adequação de um prédio público para implantação do Centro de Integração da Cidadania; que a Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, com mandato até final de 2022, na pessoa dos membros, ora representados, diretamente, sem a intervenção da Presidência da Câmara, denunciaram junto ao FID e outros órgão públicos, supostas irregularidades na execução do Convênio, enviando-lhe o relatório final de sua lavra.

Aduz ainda o representante que a conduta (denúncia) dos representados pode ser extremamente prejudicial aos cofres públicos do Município, a ponto de o FID, por indução em erro, até glosar o repasse de recursos firmados no dito Convênio.

Em face disso, por entender que os representados usurparam atribuições privativas da Presidência da Câmara, requereu as providências necessárias.

No contexto da representação, mais precisamente à fl.5, está transcrita a íntegra da decisão e ordem do COSP para o encaminhamento do seu relatório final, assinado apenas pelo Vereador-Presidente – José Ademir Piccoli Júnior e o Vereador-Secretário Anízio Antônio da Silva, ao Ministério Público para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a devida

auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, e à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo.

A representação está instruída com a certidão do TSE, fl.08, o título eleitoral, fls. 09/10, o e-mail recebido pelo Prefeito do FID, com o relatório final da COSP, e os expedientes enviados pelos representados, na sexta-feira de **30/12/2022**, às 12h43, pedindo providências, fls. 12/32, comprovando, inclusive, que os imputados realmente decidiram, **sem a presença do relator**, e enviaram diretamente cópias do referido relatório final a órgãos externos da Câmara.

Recebido o expediente, em 15/03/2023, a Presidência da Câmara decretou sigilo procedimental, determinou o registro, a autuação e o envio do expediente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, fls.33/34. No mesmo dia, o Presidente da Comissão, antes de receber e determinar o regular andamento da representação, determinou o retorno dos autos à Presidência indicando a necessidade de um profissional apto a assessorar juridicamente a Comissão, fl.36, a qual, após deliberação unânime da Mesa Diretora, contratou o advogado Ermenegildo Nava, OAB/SP nº 153.982, fls.41/42.

Reunidos os membros da Comissão, com a presença do assessor jurídico, em 23/03/2023, deliberaram por declarar cientes de todos os termos da representação e documentos que a instruíram, recebendo-a e determinando a notificação dos representados, com cópia da representação e documentação decorrente para, em 15 (quinze) dias corridos, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, com a indicação das provas que desejarem produzir e do rol testemunhal, até o máximo de dez, com justificativa convincente da necessidade de perquiri-las, vez que presentes os requisitos do artº 19, I, do Código de Ética, fl.43.

A pedido da Comissão, a Presidência da Câmara designou a funcionária Laís Bacilieri Ortiz para secretariar os trabalhos, fl.44.

Os representados foram regularmente notificados, fls.46 e 58, apresentando tempestivamente defesa prévia conjunta, com preliminares.

Procedimento formalmente em ordem.

CONSIDERAÇÕES

Questão de ordem

1.Sugere a reconsideração do item 6 da deliberação de fl.43, para excluir o texto "**pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**".

1.1 A parte do inciso II do artº 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar que diz "[...] **Se o Plenário opinar pelo prosseguimento, pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**" foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005673-42.2020.8.26.0000, acórdão nº 2020.9999473421, provocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por contrariar o disposto na legislação federal – Decreto-lei nº 201/67.

A propósito, com a mesma finalidade de leitura e consulta ao Plenário da Câmara sobre o recebimento da representação/denúncia, o artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, dispõe:

> "[...]Decidido o recebimento, **pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

Logo, no caso em exame, pelo princípio da simetria, o **quórum** para o Plenário determinar o arquivamento ou o prosseguimento da representação é o **voto da maioria dos presentes.**

2.A norma procedimental de regência (Res. 02/2012), nesta etapa, prevê apenas a apresentação, leitura e votação do parecer da Comissão. **Contudo**, a Comissão sugere à Presidente da Casa o envio aos vereadores com direito a voto, cópias da representação, da defesa preliminar conjunta e do parecer da Comissão, logo após confirmada a inclusão na pauta a apresentação, leitura e

votação do parecer. Quanto a eventual concessão da palavra para discussão, cabe ao Plenário a decisão, pois a Resolução nº 02/2012 não dispõe a respeito.

Das preliminares arguidas na defesa prévia

Primeiramente, convém registrar que não há nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo.

1.As deliberações apresentadas nos autos foram precedidas de reuniões entre os membros da Comissão, dentre eles a relatora, e a assessoria jurídica, aprovadas por unanimidade, com a devida fundamentação.

Os imputados confundem o recebimento da representação **para iniciar os trabalhos da Comissão**, previsto no artº 19, caput, e seu inciso II, 1ª parte, que independe de relatório, com o da 2ª parte desse dispositivo, da Resolução nº 02/2012, que exige a apresentação de relatório da Comissão (não fala da relatora) e diz respeito ao **juízo de admissibilidade** pelo Plenário **para promover o arquivamento** ou **autorizar o início da instrução**.

Portanto, não é a Comissão quem decide se há ou não lastro para o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, mas sim o Plenário.

Sugere a rejeição.

2. S.M.J., nesta primeira fase, ou seja, até o juízo de admissibilidade da denúncia, a Comissão entende que os atos procedimentais não interessam a terceiros, apenas à Câmara e aos imputados.

Aos imputados, desde o princípio, foi deliberado pela Comissão o amplo acesso aos autos do processo, inclusive para obtenção de cópias heliográficas. Mais que isso: todos os pleitos foram apreciados.

Não obstante, tendo em conta à insistência dos imputados, o sigilo foi levantado por deliberação da Comissão nesta data.

3.Absoluta incongruência: ao mesmo tempo que os imputados reiteradamente postulam o levantamento do sigilo, agora alegam que ele foi

violado em razão de uma matéria jornalista invocada que não tem o condão necessário para respaldar a quebra de sigilo processual.

4. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que aos imputados foi assegurado o livre acesso aos autos do processo. Em nenhum momento foi criado obstáculo para o exercício desse reconhecido direito. Os requerimentos acostados aos autos do processo foram rapidamente apreciados pela Comissão.

Os imputados não podem ignorar que a Comissão não tem atribuição para instaurar processo de licitação. Assim, devem se dirigir à autoridade competente o pedido de cópia na íntegra do processo licitatório que culminou na contratação da assessoria jurídica.

O Código de Processo Civil foi sim aplicado, tanto que a Comissão considerou prazo comum, em razão do litisconsórcio, para receber como tempestiva a defesa prévia conjunta. Não fosse assim, a defesa de José Ademir estaria fora de prazo.

Não há dispositivo legal determinando a gravação das reuniões da Comissão.

Sugere a rejeição.

5. Todos os atos até então foram praticados e decididos pelo Presidente, Vice-presidente e pela relatora, com a participação da assessoria jurídica.

Não há, portanto, ato isolado da relatora, que compõe a Comissão por aprovação do Plenário, para mandato em plena vigência.

Se a relatora Maria Cristina, funcionária efetiva da Poder Executivo do Município, teve sua candidata aprovada pela Justiça Eleitoral, foi eleita pela vontade popular e nomeada pela Presidência da Câmara, após aprovação pelo Plenário, para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, não está impedida nem obrigada a se considerar suspeita pelo exercício de qualquer atividade regimental, principalmente porque não está sendo investigada.

O fato isolado de o cônjuge da relatora trabalhar para o genitor do prefeito, e o Presidente tio e funcionário do vice-prefeito, em nada os vinculam ou maculam o exercício de suas atividades legislativas.

O Presidente da Comissão é o condutor do processo, por isso, estar de posse dos autos do processo, sob nenhum aspecto, caracteriza ilegalidade ou violação regimental.

O assessor jurídico da Comissão, legalmente contratado, não é advogado particular do prefeito nem seu amigo íntimo, apenas o patrocina em pouquíssimas ações, por procurações outorgadas há tempo, no mandato de prefeito anterior. Ademais, o Prefeito não é parte no processo em comento e só representou e pediu providências contra os imputados, também na condição de cidadão.

O artigo 145 do CPC, invocado pelos imputados, trata de suspeição do juiz (julgador). Não é o caso dos autos.

Nesse particular, importa ressaltar, ademais, que a motivação dos imputados não está elencada no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. De sorte que tudo não passa de perfunctória conjectura.

As insubsistentes alegações, por si, não indicam que a assessoria jurídica tem interesse no julgamento do caso em favor ou contra alguém, portanto, fora da possibilidade de suspeição ou impedimento.

Sugere a rejeição.

6.A questão levantada em relação à convocação de suplentes, vale ressaltar que essa temática não está na órbita das prerrogativas da Comissão. Deve, pois, questionar a Presidência da Câmara.

7.Apresenta arguição de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artº 14 da Resolução 01/2012.

Acredita-se no simples erro material, pois é a Resolução nº 02 que dispõe sobre o Código de Ética e Decorro Parlamentar.

Primeiro, esse assunto está sendo apreciado pela Procuradoria Geral da Justiça. **Segundo**, porque não cabe à Comissão apreciar questões relacionadas com a constitucionalidade de dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conquanto, em pouquíssimas palavras, oportuno pontuar que, à espécie, não há usurpação da competência da União nem violação à Súmula 46 do STF. São questões já superadas pelos tribunais.

Por força do princípio da simetria, não havendo alteração ou ampliação da legislação federal – Decreto-lei nº 201/67, é perfeitamente possível o Legislador Municipal dispor sobre processo de cassação de mandato de vereadores em casos de infrações político-administrativas.

Facilitando a compreensão e afastando a ideia de inconstitucionalidade da Resolução nº 02, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, ou de dispositivos específicos, traz à colação o v. acórdão nº 2020.0000473423, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005673-42.2020.8.26.0000, promovida pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA, que, **por unanimidade**, julgou procedente a referida ação, apenas para **considerar inconstitucional** os **incisos II e VI** do artigo 19 da mencionada Resolução, **na parte que exigem quórum qualificado de 2/3** (dois terços) do total de votos dos vereadores integrantes da Câmara Municipal **para autorizar a continuidade do procedimento por quebra de decoro (inciso II) e para a cassação de mandado de vereador em infrações dessa natureza (inciso VI)**, porque alterou o que está disciplinado na legislação federal – Decreto-lei nº 201/67.

A propósito, destaca-se a conclusão desse v. acórdão:

> "Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e VI do artigo 19 da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, do Município de Buritama, na parte em que exigem o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) do total

de votos dos vereadores integrantes da Câmara Municipal para autorizar a continuidade do procedimento por quebra de decoro (inciso II), e para a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar (inciso VI)."

Portanto, o Código de Ética e Decoro Parlamentar **não mais prevê quórum qualificado para o juízo de admissibilidade**, prosseguimento ou arquivamento da representação/denúncia, e, sim, por aplicação subsidiária, o disposto no artigo 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67, que **fixa o quórum do voto da maioria dos presentes para o juízo de admissibilidade da representação/denúncia**.

8. Em tese, o caso não requer a produção de prova oral. De outra banda, os imputados foram compelidos a justificar o porquê ouvir testemunhas. Sem embargo, esse assunto será analisado no momento oportuno, se o caso, juntamente com pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos.

Considerações de fundo

O cerne da questão consiste em apurar, após o devido processo legal, **(i)** se os representados extrapolaram as suas atribuições, usurpando as do presidente, ao enviar relatório final da Comissão de Obras e Serviços Públicos a órgãos públicos, fls. 14/32, sem a participação da Presidência da Câmara Municipal, pedindo providências, em face de irregularidades na execução do Convênio nº SJC/FID nº 99/2019; **(ii)** se essa conduta caracteriza quebra de decoro parlamentar e **(iii)** se é caso de aplicação de uma das medidas disciplinares previstas no artº 14, incisos I a IV, do Código de Ética e Decoro Parlamente.

Antes, porém, por força do artº 19, II, do Código de Ética, sem adentrar o mérito da questão, a Comissão emitirá relatório propondo o **prosseguimento** ou **arquivamento** da representação/denúncia, submetendo-o ao Plenário da Câmara.

Esta fase está reservada tão somente ao **juízo de admissibilidade da representação/denúncia** pelo Plenário. Portanto, se optar pelo **arquivamento**, isso acontecerá automaticamente, sem nenhuma outra providência. Se for pelo

prosseguimento, imediatamente será iniciada a instrução probatória. E, depois de encerrada a instrução, com ou sem as razões finais, a Comissão emitirá **parecer final**, indicando a procedência ou improcedência da acusação, o qual será submetido ao Plenário que o acolherá ou rejeitará. Se o resultado da votação for pela procedência, no sentir da Comissão, prosseguirá com nova votação para decidir qual medida será aplicada – advertência, censura, perda temporária do mandato, não superior a trinta dias ou perda do mandato – artº 14, I a IV, do Código de Ética.

O juízo de admissibilidade consiste na análise da presença dos pressupostos formais mínimos exigidos pela Resolução nº 02/2012.

> "**Artº 19, I**: a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, partido político, entidade legitimamente constituída ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação e ou apresentação das provas."

Confrontando o conteúdo da representação e documentação apresentada, com o dispositivo acima, verifica-se a presença dos pressupostos quanto ao **cabimento**, **legitimidade**, **interesse jurídico, exposição dos fatos e não só a indicação como a apresentação de provas.**

Além disso, estão demonstrados nos autos, sem margem de dúvida, a materialidade fática e a autoria.

Constata-se às fls.05 e 32, que realmente a COSP, em 30/12/2022, no último dia útil de suas atribuições, sem a participação do relator, através do Presidente José Ademir Piccoli Júnior e do Secretário Anízio Antônio da Silva, **determinou** o envio de cópia de seu relatório final aos órgãos acima nominados. Destaca-se:

> "[...] esta **COSP decide enviar cópia do relatório** ao Ministério Público da Comarca para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Regional – UR 01, para que seja instaurada a devida auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo – fid@justica.sp.gov.br, à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de

São Paulo, bem como encaminhar cópia ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritama, para que seja levado ao conhecimento de todos os vereadores desta Casa e que seja publicado no site oficial do Legislativo Buritamense (...)" g.n.

A fim de reforçar a materialidade e a autoria, os documentos de fls. 11/13, 75/76, 77/78 e 79/80, comprovam o efetivo envio ao Ministério Público da Comarca para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Regional – UR 01, para a instauração de auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo – fid@justica.sp.gov.br, à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo e ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, para as providências cabíveis, em **30/12/2022**.

Considerações para o fim do juízo de admissibilidade

Cuida o procedimento de acusação por decoro parlamentar, por usurpação da competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal.

Dispõe o artº 14, II, da Lei Orgânica, que o vereador perderá o mandato em caso de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes, enquanto o seu § 1º, estabelece que é "incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal (...)".

Ainda, o artº 21 da Lei Orgânica, deixa claro que "Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete: I – representar a Câmara em juízo e fora dele;"

Nessa esteira, no tocante às atribuições do Presidente da Câmara, o artº 25 do Regimento Interno, expressamente estatuifica que ele é o responsável legal nas relações externadas da Câmara. Já, o artº 26, disciplina a competência privativa do Presidente da Câmara, dentre elas, no inciso VIII, letra "b", quanto às relações externas da Câmara, manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;"

A propósito, dispõe o Regimento Interno, sobre a matéria de competência das Comissões Permanentes:

> Artº 63 – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias."
>
> Artº 67 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e **tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.**

O artº 77, I, "a" e "c", do Regimento Interno, de maneira clara, estabelece que as Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem "estudar proposições e outra matérias submetidas ao seu exame apresentado (apresentando), conforme o caso parecer e/ou relatório conclusivo sobre as averiguações.

À luz do § 1º do artº 77 do RI, conclui-se que as preposições distribuídas às Comissões serão examinadas por **relator, que emitirá parecer sobre o mérito**.

Na sequência, ainda acerca da competência específica das Comissões, reforça o artº 78, III, "a", incisos I, II, III, IV e V, do RI, que cabe à Comissão de Obras e Serviços Públicos, **apenas apreciar e emitir parecer**.

Denota-se, portanto, que após concluído o procedimento, a Comissão apenas **apreciará e emitirá parecer**. Nem nas entrelinhas, a Comissão está autorizada a enviar seu relatório final a órgão externo da Câmara Municipal, sob quaisquer aspectos.

Sobreleva assentar que são deveres fundamentais dos Vereadores, usarem de suas prerrogativas exclusivamente para atender os interesses público, obedecendo as normas regimentais, propondo à Câmara todas as medidas que julgar convenientes – artº 2º, IV, V e XII, da Resolução nº 02/2012. Na sequência, são consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores e o

proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta – artº 4°, I e V.

Nesse compasso, os demais elementos de mérito devem ser analisados durante a instrução e por ocasião do relatório final, caso recebida a representação pelo Plenário.

Era o que cabia relatar e considerar, submetendo à apreciação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Buritama, 20 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ERMENEGILDO NAVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Nava&Nava Sociedade de Advogados – assessoria jurídica
Ermenegildo Nava

ATO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, NOS AUTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2023, VISANDO A EMISSÃO DE PARECER OPINATIVO SOBRE O ARQUIVAMENTO OU RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Aos 23 de abril de 2023, reunidos os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, passaram a registrar:

I. No dia 18/04/2023, os imputados, conjuntamente, através de uma única advogada, apresentaram defesa prévia, instruída com documentos. No dia 19/04/2023, encaminhou-se a íntegra dos autos do processo à assessoria jurídica para a apresentação de relatório e considerações a subsidiarem a Comissão sobre a PROPOSTA de arquivamento ou recebimento da representação/denúncia e prosseguimento com a instrução probatória. No dia 20/04/2023, a Comissão recebeu da assessoria jurídica o processo e o referido relatório e considerações detalhadas de fls. 329/340. No mesmo dia, distribuiu-se a íntegra dos autos do processo a cada membro da Comissão.

II. Nesta data, após discussão, resolveram **adotar** como parte integrante do parecer previsto no artº 19, II, da Resolução nº 02/2012, **o inteiro teor** do **relatório** e **considerações** de fls. 329/340, com os destaques, a saber: **a.** reconsiderar o item 6 da deliberação de fl.43, porque, de acordo com decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitada em julgado, o **inciso II do artº 19** do Código de Ética e Decoro Parlamentar foi **declarado inconstitucional** para determinar que o **quórum** para o **juízo de admissibilidade da representação**, pelo Plenário, é da **maioria dos presentes**, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67; **b.** Sugerir à Presidência da Câmara, para conhecimento, o encaminhamento aos vereadores com direito a voto, cópias da **representação**, da **defesa preliminar conjunta**, do **relatório** e **considerações da assessoria jurídica,** e deste **ATO**, logo após confirmada a inclusão da apresentação, leitura e votação do presente; **c.** Fica mantida a rejeição das preliminares arguidas na defesa prévia, nos termos das considerações da assessoria jurídica; **d.**

Reprisar que nesta etapa procedimental não será analisado nem votado o mérito da questão, mas **apenas** se a **representação** deve ser **arquivada** ou **recebida**, para o início da instrutória probatória, pelo Plenário, por voto da maioria dos presentes.

III. **Finalizando**, à vista da correta adequação do procedimento adotado, a demonstração da legitimidade prepositiva e passiva, do interesse jurídico e político, a suficiente exposição dos fatos, com indicação da autoria e prova documental da materialidade, rechaçados os argumentos sobre nulidade processual, para o **fim exclusivo do juízo de admissibilidade**, com supedâneo no artº 19, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tempestivamente, a **COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, por unanimidade, **EMITE O PRESENTE PARECER**, integralizado com o relatório e considerações de fls. 329/340, para **PROPOR** ao Plenário da Câmara, pela votação da maioria dos vereadores presentes, com direito a voto, o **PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA,** com o início da instrução. **IV.** Por derradeiro, determina à secretária a juntada deste ATO, a digitalização da íntegra das peças do processo, para ficar sob os cuidados da secretária como autos suplementares, e o posterior envio dos autos do processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, **com urgência**, para a devida inclusão na próxima sessão ordinária, ou antes em eventual sessão extraordinária, **a votação pelo Plenário do presente parecer**.

Buritama, 23 de abril de 2023.

Carlos Roberto Teixeira - Presidente

Marcos Barbosa de Freitas – Vice-Presidente

Maria Cristina Nobre Santos - Relatora